

Ofício nº: 695 /2015.

Catalão, 09 de outubro de 2015.

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhora vereadora;**

Através do presente passamos as mãos de Vossas Excelências para apreciação e deliberação dos membros dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que *“Altera na sua totalidade a lei municipal nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências”*.

#### **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

Em análise da legislação municipal referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deste município, nota-se que a mesma apresenta textos controversos que impossibilitam sua interpretação e sobremaneira sua aplicabilidade, em especial no que tange quanto a seus objetivos e sua administração. Desta forma fez-se necessário uma aglutinação de todo texto legislativo para que se possa ter de forma sistematizada e clara sua interpretação e efetivação.

Rua Nassin Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil CEP: 75701-050  
Fone: (64) 3441-5000.

#### **PROTOCOLO**

09/10/2015

Hrs: 15:25

Adevisia Santos

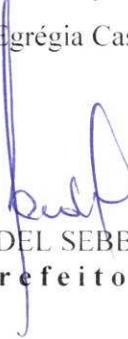
Sendo assim, o município deve-se adequar e atualizar sua legislação sempre que houver necessidade para que a legislação municipal não prejudique ou impeça a captação, movimentação ou aplicação de recursos que devem, por força de lei, serem fiscalizados por órgãos paritativos, que agem em consonância com sua legislação.

Assim, a proposta tem como objetivo a reestruturação da Legislação municipal pertinente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, em especial, bem como de seu grupo Administrativo e funções de seus membros, tudo visando o melhor trabalho voltado à política habitacional municipal, e, em consequência a institucionalização de políticas públicas habitacionais.

Em especial no tocante à política habitacional de interesse social, onde o arcabouço das leis locais contém incoerências, tais como no Fundo Municipal, existe redação incluindo a composição de um Conselho para gerir quando na verdade deve criar para a sua gestão um Grupo Diretivo composto por: 01 (um) gestor, 01 (um) secretário e 01 (um) tesoureiro e não como se lê na Lei objeto de modificação e com isso a redação anterior ficou completamente incompreensível e inaplicável.

A iniciativa ora apresentada de reescrever a Lei Municipal de Nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010 pelo Projeto Atual, permitirá a compreensão das Composições tanto do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, tanto quanto se refere especificamente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social do Município, pondo fim à confusão anteriormente estabelecida pela redação que ora se corrige, reestabelecendo a individualidade de direção de cada um dos dois organismos municipais em questão.

Face ao exposto e certo da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa EM REGIME DE URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA, na forma da lei, e, na oportunidade, reitero minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa Egrégia Casa. Atenciosamente.



JARDEL SEBBA  
P r e f e i t o

Exmo. Senhor  
JUAREZ CAMILO RODOVALHO  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.**  
NESTA.

PROJETO DE LEI n° 100, de 09 de outubro de 2015.

*"Altera na sua totalidade a lei municipal nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei Municipal de nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010, passa, a partir desta data, a vigorar com a seguinte redação:

"Lei Municipal nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010:

*"Recria, da forma abaixo, o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui sua forma de administração."*

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, FAZ SABER, que a CÂMARA MUNICIPAL, aprova e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

Rua Nassim Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil CEP: 75701-050  
Fone: (64) 3441-5000.

**DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 1º** - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, possui por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social, direcionadas à população de menor renda.

**Art. 2º** - O FMHIS é constituído por:

I – dotações do Orçamento Geral do Município de Catalão, Estado de Goiás, classificadas na função de habitação;

II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

, III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;

VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

**SEÇÃO II**

Rua Nassim Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil CEP: 75701-050  
Fone: (64) 3441-5000.

**DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO DO FMHIS**

**Art. 3º** - O FMHIS será administrado por um Gestor, um Secretário e um Tesoureiro, os quais poderão ser indicados pelo titular da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários SEHAF e nomeado pelo chefe do Poder Executivo, com as seguintes atribuições:

I - coordenar a realização de estudos de previsão de receita, juntamente com as Coordenadorias de Habitação, de Regulação Fundiária e de Estudos e Projetos da SINDEC, da previsão de receita anual do FMHIS e outros, com vistas à captação de recursos;

II - submeter ao Secretário Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários – SEHAF, as previsões orçamentárias para o ano subsequente, nos prazos e forma definidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e os planos de aplicação dos recursos, discriminando as diversas fontes originais e os programas e projetos a serem executados;

III - encaminhar ao Secretário da SEHAF, mensalmente, os demonstrativos de receitas e despesas, trimestralmente, os inventários dos bens materiais e serviços e, anualmente, o inventário dos bens imóveis e o balanço do FMHIS;

IV - organizar e manter toda a documentação e toda a escrituração contábil do Fundo de forma clara, precisa e individualizada, obedecendo à ordem lógica da execução orçamentária;

V - elaborar e atualizar o plano de contas do FMHIS, ouvida a Controladoria Geral do Município;

VI - conferir e conciliar os extratos das contas bancárias e controlar sua Movimentação;

VII - acompanhar e manter o necessário controle dos termos de contrato e de convênios para execução de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não governamentais;

VIII - firmar junto com o Secretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil ou ao Subsecretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil os cheques e demais documentos bancários referentes às contas abertas e mantidas em estabelecimento de crédito;

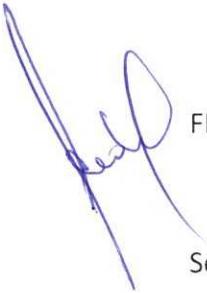
IX - controlar a concessão e prestação de contas de adiantamentos e provimentos especiais às unidades executoras e/ou servidores credenciados;

X - submeter ao Secretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil minutas de convênios e/ou contratos a serem firmados com organizações financiadoras de habitação de interesse social;

XI - controlar e liquidar as despesas e efetuar compras e contratos;

XII - captar recursos financeiros;

XIII - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo.

  
§ 1º - A composição, as atribuições e o regulamento do FMHIS serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O Gestor do FMHIS será, preferencialmente, o Secretário Municipal responsável pela área habitacional do município.

§ 3º - O Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá ao Secretário Municipal responsável pela área habitacional do município, à Administração do FMHIS, os meios necessários ao exercício de suas competências.

**SEÇÃO III  
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS**

**Art. 4º** - Os recursos do FMHIS, em consonância com as normas e diretrizes do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, serão aplicados em:

I – aquisição ou desapropriação de glebas e terrenos destinados à implantação de programas habitacionais;

II - construção de moradias pelo Poder Público ou em regime de mutirão ou convênios com entidades do terceiro setor;

III – implantação e/ou produção de lotes urbanizados;

IV – Aquisição de material de construção;

V – Obras de melhorias de unidades habitacionais de interesse social;

VI – Regularização fundiária e urbanística;

VII – urbanização de favelas e de áreas especiais de interesse social – AEIS;

VIII - Aquisição de imóveis para alocação social;

IX – Aquisição de imóveis para a fixação da população no seu local de moradia;

X – Serviços de assistência técnica jurídica para implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

XI – Serviços de apoio à organização comunitária para a implementação de projetos e programas financiados pelo Fundo;

XII – Implementação ou complementação da infraestrutura de loteamentos;

XIII – Revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIV – Ações em vilas e habitações coletivas;

XV – Construção de reforma de equipamentos comunitários e institucionais vinculados a empreendimentos habitacionais de interesse social, de saneamento ou de promoção social financiados pelo FMHIS;

XVI – Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia habitacional ou de saneamento;

XVII – Estudos e pesquisas destinados ao melhor conhecimento da situação da moradia em habitações precárias;

XVIII – outras ações subsidiárias nas áreas de habitação, saneamento e infraestrutura aprovadas pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS;

XIX – Outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do

Rua Nassim Agel, 505 - Centro, *Catalão* - Goiás – Brasil CEP: 75701-050  
Fone: (64) 3441-5000.

Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - A Administração do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - A Administração do FMHIS poderá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.



**Art. 5º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social."

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CATALÃO, aos **09** dias do mês de outubro de 2015.



JARDEL SEBBA  
Prefeito

## **LEI N° 2.721, de 18 de janeiro de 2010.**

**“ALTERA A LEI MUNICIPAL DE N° 2.572, DE 11 DE ABRIL DE 2008, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS E O CONSELHO GESTOR DO FMHIS.”**

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, nos termos da Lei Orgânica do Município, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei Municipal nº 2.572, de 11 de abril de 2008, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e que institui o Conselho Gestor do FMHIS, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Lei Municipal nº 2.572, de 11 de abril de 2008:**

**Art. 1º** – Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, possui por objetivo centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais de interesse social, direcionadas à população de menor renda.

**Art. 3º** - O FMHIS é constituído por:

- I – dotações do Orçamento Geral do Município de Catalão, Estado de Goiás, classificadas na função de habitação;
- II – outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;
- III – recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;
- IV – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;
- V – receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS;
- VI – outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

## **SEÇÃO II**

### **DO CONSELHO-GESTOR DO FMHIS**

**Art. 4º** - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor:

**Art. 5º** - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por representantes de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, tendo como garantia o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de ¼ (um quarto) das vagas aos representantes de movimentos populares.

**§ 1º** - A composição, as atribuições e o regulamento do Conselho Gestor serão estabelecidos por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**§ 2º** - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida obrigatoriamente pelo Secretário Municipal responsável pela área habitacional do município.

**§ 3º** - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

**§ 4º** - Competirá ao Secretário Municipal responsável pela área habitacional do município, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS DO FMHIS**

**Art. 6º** - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

**I** – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

**II** – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

**III** – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

**IV** – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

**V** – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

**VI** – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

**VII** – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

**Parágrafo Único** – Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

## **SEÇÃO IV**

### **DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO GESTOR DO FMHIS**

**Art. 7º** - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

**I** – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o Plano Municipal de Habitação;

**II** – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

**III** – deliberar sobre as contas do FMHIS;

**IV** – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FMHIS, nas matérias de sua competência;

V – aprovar seu regimento interno.

**§ 1º** - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do *caput* deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

**§ 2º** - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

**§ 3º** - O Conselho Gestor do FMHIS poderá promover audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 8º** - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.”

**Art 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal de nº 2.572, de 11 de abril de 2008.

**(a)Deusmar Barbosa da Rocha**

Presidente da Câmara Municipal de Catalão

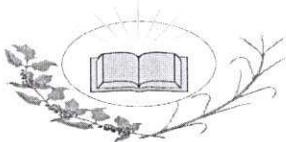
**”Sanciono a presente Lei .**

**Registre-se e publique-se.**

**Catalão, 18.01.2010.**

**(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS**

Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

## PARECER JURÍDICO

Ref.: Projeto de Lei nº 108, de 11 de maio de 2015.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Catalão o Projeto de Lei nº 108/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: *“Altera na sua totalidade a lei municipal nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS – e dá outras providências.”*

Verifica-se que o presente Projeto de Lei trata da estrutura administrativa do Município e dos órgãos da Administração Direta, alterando a legislação que disciplina o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Importante salientar que tal proposição necessitará, para aprovação, de voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à sessão de votação, como previsto no art. 127, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressaltada a consideração acima, passa-se à análise da iniciativa da proposição, bem como de sua regimentalidade, constitucionalidade e legalidade.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I e XI da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).



## MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o art. 30, I, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

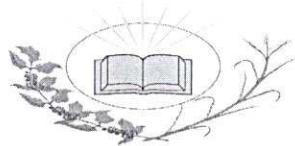
Além disso, ao Município incumbe a administração de seus órgãos e estrutura administrativa, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I), de acordo com as regras previstas no art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Catalão institui que é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal qualquer lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal, tudo nos termos do art. 24, § 1º, do referido diploma legal.

Sendo assim, a proposição ora analisada é provida de juridicidade e constitucionalidade.

Conclusão:



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Procuradoria e Assessoria Jurídica

Diante do exposto, após análise, OPINAMOS PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI N° 108/2015 E MANIFESTAMO-NOS PELA SUA REGULAR APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO.

S.m.j.,

É o parecer.

Catalão (GO), 13 de outubro de 2015.

*Elke C. F. Vargas Baêta*  
Procuradora Geral

*Gustavo A. S. Coutinho*  
Assessor Jurídico



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 108/2015, de autoria do Prefeito Municipal de Catalão, o qual: ““*Altera na sua totalidade a lei municipal nº 2.721, de 18 de janeiro de 2010, que criou o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e dá outras providências.*””

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e §2º. do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Justificativa do autor: ““*Em análise da legislação referente ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social deste município, nota-se que a mesma apresenta textos controversos que impossibilitam sua interpretação e sobremaneira sua aplicabilidade, em especial no que tange quanto a seus objetivos e sua administração. Desta forma fez-se necessário uma aglutinação de todo texto legislativo para que se possa ter de forma sistematizada e clara sua interpretação e efetivação.*”” (sic).

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.



## MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

O projeto de lei sob exame tem por objetivo alterar legislação que disciplina o funcionamento de órgão da Administração direta conforme acima discriminado.

Antes de tratar da análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, necessário proceder à análise da iniciativa do autor, tendo em vista que esta questão pode interferir na tramitação da proposição.

A iniciativa é legítima, pois a proposição trata do funcionamento de órgão da administração, sendo esta matéria de competência do Município, mais especificamente, de iniciativa privativa do Prefeito, como traz o Artigo 24 da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO).

Portanto, legal a iniciativa do autor.

Vencida esta etapa, passa-se à análise da regimentalidade, constitucionalidade, legalidade e da boa técnica legislativa da proposição em tela.

Quanto à regimentalidade, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que o Projeto de Lei nº. 108/2015 está em consonância com o Art. 99, inciso II c/c Arts. 93 e 98, *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto à constitucionalidade, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com os Artigos 30 e 37, da CF/88, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.



**MUNICÍPIO DE CATALÃO**

**– ESTADO DE GOIÁS –**

**Poder Legislativo**

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Quanto à legalidade e juridicidade do projeto, não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal.

Quanto à técnica legislativa, nenhum reparo a fazer.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, manifesta-se pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO**, do Projeto de Lei nº. 108/2015.

Catalão (GO), 13 de outubro de 2015.



**Vereador Silvano Batista da Silva**  
Relator



MUNICÍPIO DE CATALÃO

– ESTADO DE GOIÁS –

Poder Legislativo

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**PARECER**

**VOTO DO PRESIDENTE**

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.



\_\_\_\_\_  
Vereador Valmir Pires Rosa  
Presidente

**VOTO DO VOGAL**

Acompanho e sou favorável ao voto do Relator.



\_\_\_\_\_  
Vereador Gilmar Antônio Neto  
Vogal